

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA (IR) PARA PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES EM ATIVIDADE LABORATIVA À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Jamili Gabriele Conceição Pereira¹

Maria do Rosário Caetano²

Mirian Tallita Amaral da Silva³

Vanzy Gomes Nunes⁴

Helen Cristiany Pimenta de Oliveira⁵

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar a extensão da isenção do Imposto de Renda (IR) para portadores de doenças graves em atividade laborativa à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Para tanto, faz-se necessário também compreender como se dará a ampliação de tal benefício fiscal, com fulcro no princípio constitucional da isonomia tributária. Trata-se de uma pesquisa exploratória e

¹Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da UNIFIPMoc Afya. ORCID:

<https://orcid.org/0009-0001-4272-4336> E-mail: jamiligabriele1@gmail.com

²Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da UNIFIPMoc Afya. ORCID:

<https://orcid.org/0009-0004-9167-7515> E-mail: mariadorosarioc84@gmail.com

³Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da UNIFIPMoc Afya. ORCID:

<https://orcid.org/0009-0001-3294-2807> E-mail: miriantallitaamaral@gmail.com

⁴Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da UNIFIPMoc Afya. ORCID:

<https://orcid.org/0009-0000-9439-4386> E-mail: vanzynvogue@yahoo.com.br

⁵ Doutora em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Professora do Curso de Direito UNIFIPMoc Afya. E-mail: helen.oliveira@unifipmoc.edu.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2384-9387>



qualitativa, onde foram utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Apesar de extenso rol de contribuintes com doenças graves, muitos por ainda não terem se aposentado não gozam da isenção do IR gerando uma desigualdade fiscal e social. Ao beneficiar um conjunto de pessoas específicas para conceder a isenção do IR, o legislador considerou a redução da capacidade contributiva dos trabalhadores inativos, que não dispõe dos mesmos benefícios daquelas pessoas que ainda se encontram na ativa. Resultados apontam que a judicialização da questão, sob a ótica do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, vem demonstrando que o art 6º, inciso XIV da lei 7.713/88, é constitucional, frente ao artigo 5º da CF/88 ampliando a benesse fiscal para contribuintes em atividade laborativa.

Palavras-chave: Isenção do imposto de renda. Princípio da dignidade da pessoa Humana. Portadores de moléstias graves.

ABSTRACT

EXEMPTION FROM INCOME TAX (IR) FOR PATIENTS WITH SERIOUS ILLNESSES IN LABORATIVE ACTIVITY IN LIGHT OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY

The objective of this article is to analyze the extension of Income Tax (IR) exemption for people with serious illnesses in work activity in light of the principle of human dignity. To this end, it is also necessary to understand how this tax benefit will be expanded, based on the constitutional principle of tax equality. This is an exploratory and qualitative research, where bibliographic and documentary research techniques were used. Despite the extensive list of taxpayers with serious illnesses, many, because they have not yet retired, do not enjoy income tax exemption, creating fiscal and social inequality. By benefiting a group of specific people to grant exemption from IR, the legislator considered the reduction of the contributory capacity of inactive workers, who do not have the same benefits as those who are still active. Results indicate that the judicialization of the issue, from the perspective of the principle of Human Dignity, has demonstrated that article 6, item.

Keywords: Exemption from income tax; Principle of human dignity Human; Patients with serious illnesses

RESUMEN



DEL IMPUESTO SOBRE LA RENTA (IR) PARA PACIENTES CON ENFERMEDADES GRAVES EN ACTIVIDAD LABORATIVA A LA LUZ DEL PRINCIPIO DE DIGNIDAD HUMANA

El objetivo de este artículo es analizar la extensión de la exención del Impuesto a la Renta (IR) para personas con enfermedades graves en la actividad laboral a la luz del principio de dignidad humana. Para ello, también es necesario entender cómo se ampliará este beneficio fiscal, con base en el principio constitucional de igualdad tributaria. Se trata de una investigación exploratoria y cualitativa, donde se utilizaron técnicas de investigación bibliográfica y documental. A pesar de la extensa lista de contribuyentes con enfermedades graves, muchos, debido a que aún no se han jubilado, no disfrutan de la exención del impuesto sobre la renta, lo que genera desigualdad fiscal y social. Al beneficiar a un grupo de personas específicas para otorgar la exención del IR, el legislador consideró la reducción de la capacidad contributiva de los trabajadores inactivos, quienes no tienen los mismos beneficios que los que aún están activos. Los resultados indican que la judicialización del tema, desde la perspectiva del principio de Dignidad Humana, ha demostrado que el artículo 6, inciso

Palabras clave: Exención del impuesto sobre la renta; Principio de la dignidad humana; Pacientes con enfermedades graves.

INTRODUÇÃO

O inciso XVI do art. 6º da Lei 7.713/1988, visa regular a inserção de imposto sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia grave.

O presente artigo tem como objetivo confrontar uma possível inconstitucionalidade do inciso XIV, Art. 6º da Lei 7.713/1988, sob a luz do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

Assim, para o alcance do objetivo proposto, serão analisadas variadas questões que abarcam a temática, dividindo-se, para tanto, o artigo em três seções, as quais serão responsáveis por discorrer, respectivamente, sobre uma abordagem histórica da legislação e o tratamento destinado aos portadores de doenças graves, posteriormente, será realizada abordagem sobre os incentivos fiscais e a função



social dos tributos e, finalizando com os princípios e direitos implícitos, juntamente com uma análise da ação direta de inconstitucionalidade-ADI 6025.

Para o desenvolvimento do presente artigo, será adotado o método dedutivo, associado ao procedimento de pesquisa bibliográfica e documental, cuja abordagem dará ênfase aos entendimentos legais. Estado, Constituição e Sociedade.

1 A lei 7713/1988 e o tratamento conferido aos portadores de doença grave

O objetivo desta seção é analisar a constitucionalidade do inciso XIV, art.6º da Lei 7.713/1988 à luz do princípio da dignidade da pessoa humana já que este dispositivo limita a isenção do Imposto de Renda somente aos aposentados e pensionistas.

Consoante o art. 1º, inciso III, da CF/88, o princípio da dignidade da pessoa humana é entendido como a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo.

A dignidade humana, expressa na CF/88 se revela:

Um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (Moraes, 2023, p.47).

Este princípio constitucional, traz a proteção da pessoa humana independente de sua condição social, o indivíduo precisa ser protegido frente as legislações e todo o ordenamento jurídico, impedindo assim a existência de normas que possam colocar o ser humano em alguma condição de exclusão sobre algum direito. Ainda conforme a doutrina, o princípio da dignidade apresenta duas concepções:

Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever



fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes (Moraes, 2023, p.47).

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR), segundo o Código Tributário Nacional, em seu art. 43, está no rol de competência da União, tendo como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Ainda conforme o art. 44 do código citado, “A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis”.

Na idade média eram feitos registros na Pedra da Roseta, e não em Papiros, para demonstrar a isenção e a imunidade, esses registros eram as Leis infraconstitucionais e a Constituição da época.

Importantes consequências práticas podem ser extraídas dos conceitos acima resumidos. Primeiro, quanto a imunidade, note-se que o legislador não pode revogá-la. Aliás, em relação a muitas delas, nem mesmo o poder constituinte derivado pode. Isso porque as imunidades geralmente garantem direitos fundamentais, sendo imodificáveis até mesmo por emendas constitucionais (CF/88, art. 60, § 4º, IV). Pela mesma razão – têm status constitucional, protegem direitos fundamentais – as normas que tratam de imunidades comportam interpretação mais ampla que as relativas às isenções, as quais, segundo o CTN, devem ser interpretadas literalmente (CTN, art. 111), disposição que tampouco deve ser entendida literalmente, mas que sugere, de qualquer forma, o uso de interpretações que não ultrapassem os sentidos literais possíveis do texto da norma isentiva (Machado Segundo, 2024, p.63).

É imperioso esclarecer que a isenção tributária pode ser conceituada como uma dispensa legal do pagamento de um determinado tributo que seja devido em virtude de um fato gerador. O Código Tributário Nacional em seu art.176, normatiza que “a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração”. Quando a constituição veda a criação e a cobrança de tributos, diz que há imunidade,” art. 14 do Código Tributário Nacional, disposto na alínea [c] do inc. IV do CTN, art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer



título;” e “§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Então, não há legitimidade para a atividade administrativa que tem como objetivo a “cassação de ato de isenção” (!?) a que aludem normas infra legais emitidas pela Administração Previdenciária, a exemplo da Portaria Ministerial no 3.015, de 15.2.1996, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, que procurou mitigar os efeitos danosos desse procedimento administrativo totalmente prejudicial a atividade das entidades beneficentes de assistência social a que igualou a própria atividade do Estado, pois os fins realizados por essas instituições são, também, atribuições, interesses e deveres do Estado, devendo abranger todas as exações que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalque ao patrimônio, diminuindo a eficácia dos seus serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, pela sua própria natureza. Por isso, é de concordar-se com a “opinião legal”, emitida, à época, por Ives Gandra a pedido do consultor jurídico do Ministério da Previdência, interpretando o direito de ampla defesa em processos administrativos, em razão das contestações de órgãos da estrutura do próprio Ministério à validade dessa Portaria no 3.015/1996 (Brito, 2016, p. 400).

Sobre determinados fatos e sujeitos, retirando-se regras e as competências tributárias, se não houver as imunizantes, tanto as regras quanto os fatos sobre os sujeitos, estariam abrangidos, por se tratar de impedimentos hierarquicamente superiores. Portanto, será inconstitucional a criação de tributos sobre pessoas ou situações imunes.

A lei, se pretender criar o tributo sobre a pessoa ou situação imune, será inconstitucional. A isenção, por sua vez, é estabelecida por lei, e não pela Constituição. É o ente tributante (União, Estado, Município...), competente para criar o tributo, que edita norma mais específica que a norma de tributação, estabelecendo exceções (as hipóteses de isenção) nas quais o tributo não será devido (Machado Segundo, 2023, p.83).

Portanto, a lei que concedeu a isenção, poderá também revogá-la. A exclusão legal e tributária, configura uma hipótese não incidências:

Já a não incidência abrange todas aquelas situações não descritas na lei como sendo tributadas. Trata-se de mera decorrência lógica da enumeração legal das hipóteses de incidência: por exclusão, o que não está legalmente indicado como sendo tributável configura uma hipótese de não incidência. Se a hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículos 4 automotores, logicamente a propriedade de computadores, de brinquedos, ou mesmo de veículos de propulsão humana (bicicletas) ou

animal (carroças) é hipótese de não incidência desse imposto (Machado Segundo, 2023, p.83).

Nesses casos o imposto não será cobrado. Os hieróglifos egípcios, na idade contemporânea contém registro de um decreto dedicado, que na realidade seria uma isenção ou uma imunidade tributária, lembrando que a idade média e a moderna havia distinções entre constituição rígida e leis infraconstitucionais.

De acordo com o art. 150, VI, da CF/88, apesar de ser um equívoco, as imunidades dizem respeito apenas aos impostos, apesar de que a constituição trata de diferentes imunidades de diferentes espécies de tributos.

Conquanto sejam mais referidas, as imunidades previstas no art. 150, IV, da Constituição não são as únicas existentes em nosso sistema judiciário. O art.5º da CF/88, por exemplo, concede imunidades quanto a: (a) taxas pelo “serviço” de recebimento de petições pelos órgãos administrativos e pelo fornecimento de certidões (inciso XXXIV) 44; (b) taxas judiciárias relativas ao processamento da ação popular, do habeas corpus e do habeas data (inciso LXXIII e LXXII); (c) taxas relativas ao serviço de registro de nascimento e de certidão de óbito, aos reconhecidamente pobres (inciso LXXVI). Todas elas têm por finalidade evitar que tais serviços, que são essenciais ao exercício da cidadania, sejam indiretamente cerceados aos cidadãos, notadamente aos mais pobres, que não tiverem condições de arcar com as taxas correspondentes. (Machado Segundo, 2023, p.95).

Portanto, o objetivo da lei ao isentar o contribuinte do imposto de renda é minimizar seu sofrimento através da aplicação de seus rendimentos ao tratamento da moléstia grave. Entretanto, verifica-se que a lei não estende tais benefícios aos trabalhadores da ativa, que estejam acometidos por uma doença grave. Tal fato suscitaria uma ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

2. Incentivos Fiscais e a Função Sócio Constitucional dos Tributos

No item anterior, buscou-se analisar a isenção do imposto de renda no inciso XIX, art. 6º da Lei 7.713/88, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.



Os incentivos fiscais presentes no ordenamento brasileiro têm por objetivo fomentar que haja investimentos econômicos em ações de interesse da sociedade. O Estado desenvolve um papel importante para garantir aplicações em setores estratégicos para a coletividade, deste modo:

A concessão de incentivos fiscais representa uma concretização da intervenção do Estado na economia, devendo ser compreendidos como norma jurídica de direção econômica a serviço do desenvolvimento de interesse do país ou de determinada região ou setor da economia". (Gonçalves: Ribeiro; 2013; p.91).

A disponibilização deste incentivo é de competência exclusiva do poder público, que dispõe em seu ordenamento de uma legislação tributária para tratar de assuntos de natureza arrecadatória. Um conceito mais detalhado sobre este tema define que, "Incentivo Fiscal significa redução legal, sob qualquer mecanismo (alíquota, base de cálculo), do valor devido do imposto" (Pêgas, 2023; p.161).

Os mecanismos utilizados pelo Estado para realizar as intervenções no sistema econômico brasileiro estão amparados pelas disposições presentes na CF/88.

Art: 150, § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (BRASIL, 1.988).

Um ponto importante que o poder Público precisa avaliar para a concessão de algum benefício ou isenção fiscal está na finalidade desta ação, nos benefícios que serão alcançados com esta redução e o impacto na arrecadação para os cofres públicos.

Cabe ressaltar ainda que eles devem apenas ser concedidos na busca de solução para os problemas econômicos e social (correções de falhas de mercado) e desigualdades regionais. Mas, mesmo nesses casos, deve sempre haver a indicação dos benefícios, a finalidade da concessão, as condições para a fruição, o prazo da vigência e o montante dos benefícios concedidos. (Gonçalves: Ribeiro; 2013; 2013, p.92)

A CF/88 traz uma determinação importante neste processo, pois estabelece que caberá às Leis Complementares a função de regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados (Pêgas, 2023).

Durante o processo de vigilância destes incentivos concedidos pelos Estados Membros da Federação ou Distrito Federal, uma política de fiscalização precisa ser, constantemente, executada para garantir a aplicabilidade dos valores aos fins propostos pela legislação que regulamenta tal benefício, evitando assim possíveis desvios econômicos e prejuízos de cunho financeiro e social.

Para o Estado conceder benefícios e investir em projetos que visem o bem comum, é necessária uma aplicação constante de grandes volumes de recursos financeiros, sendo estes adquiridos através dos tributos pagos pela sociedade.

Há de ressaltar, que o tributo é assim definido, como “toda prestação pecuniária compulsória, em moedas ou cujo valor nela se possa se exprimir, que não constitua sanção por ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. (CTN Lei nº 5.172/66, Art.3º). Possui uma finalidade de arrecadação, porém também dispõe de uma outra função, sendo esta:

A extrafiscalidade ocorre quando o legislador, em nome do interesse coletivo, aumenta ou diminui as alíquotas e/ou as bases de cálculos dos tributos, com o objetivo principal de induzir contribuintes a fazer ou deixar de fazer alguma coisa “(Carrazza,2009, p 116).

Estas características concedem aos tributos uma função voltada para o bem-estar da sociedade, pois “em consequência, podem em função de seu caráter extrafiscal, ser direcionados para a redução de desigualdades sociais, e para a regulação de mercados” (Gonçalves; Ribeiro, 2023). Definido pela legislação como uma prestação compulsória, outra característica do tributo está em não ser constituído como um ato de sanção para com as pessoas físicas ou jurídicas que realizam o pagamento.

O pagamento do tributo é obrigatório, não sendo possível fugir da sua obrigação. É algo impositivo, não opcional. O tributo visa intervir em situações sociais ou econômicas tributando a renda, o consumo é patrimônio. Não pode ser considerado punição, sendo cobrado apenas

quando o contribuinte emite sinais de capacidade de pagamento (Pêgas, 2023, p. 29)

O pagamento dos tributos impacta diretamente na economia, sendo utilizado por exemplo, como incentivo ao consumo e crescimento de determinado setor, “a extrafiscalidade abre importante perspectiva de intervenção estatal do Estado na ordem econômica, com o poder de incentivar ou desincentivar certas atividades ou setores econômicos” (Gonçalves; Ribeiro, 2013,88).

Deste modo, é possível compreender que a Lei 7.713/88 traz um incentivo fiscal no campo da saúde, ao estabelecer a isenção do imposto de renda nos proventos de aposentadoria, quando motivadas por acidentes ou por moléstias profissionais graves. Esta isenção tributária, permite ao beneficiário investir esse recurso em tratamentos para sua saúde, levando a uma melhor qualidade de vida e bem-estar social, para o desenvolvimento de suas atividades na sociedade.

3. Princípios e Direitos Implícitos: Análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI 6025

O conceito de princípios apresentados pelos doutrinadores é muito amplo, entretanto é possível defini-los como fundamentos de normas que servem para auxiliar e orientar respectivos assuntos.

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Às vezes, também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários. (Reale, 1986. p. 60).

O princípio da Isonomia Tributária traz uma abstenção sobre qualquer tipo de desigualdade, previstos nos art. 5º, da CF/88, que assim prescreve: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida,



à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” e no art. 150, inciso II, “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”.

Isonomia significa igualdade de todos perante a lei. Refere-se ao princípio da igualdade previsto no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Assim, de acordo com tal princípio, os méritos iguais devem ser tratados de modo igual, e as situações desiguais, desigualmente, já que não deve haver distinção de classe, grau ou poder econômico entre os homens”. (Angher; Siqueira, 2002).

Com relação ao Princípio da Igualdade, Caparroz, (2023), explica que este princípio se constitui na imortal busca da sociedade pela distribuição da justiça, de modo a reconhecer, as infinitas relações que merecem tratamento jurídico adequado.

A igualdade pode funcionar como regra, prevendo a proibição de tratamento discriminatório; como princípio, instituindo um estado igualitário como o fim a ser promovido; e como postulado, estruturando a aplicação do Direito em função de elementos (critério de diferenciação e finalidade da distinção) e da relação entre eles (congruência do critério em razão do fim). A concretização do princípio da igualdade depende do critério de medida objeto de diferenciação. Isso porque o princípio da igualdade, ele próprio, nada diz quanto aos bens ou aos fins de que se serve a igualdade para diferenciar ou igualar as pessoas. As pessoas ou situações são iguais ou desiguais em função de um critério diferenciador. Duas pessoas são formalmente iguais ou diferentes em razão da idade, do sexo ou da capacidade econômica. Essa diferenciação somente adquire relevo material na medida em que se lhe agregar uma finalidade, de tal sorte que as pessoas passam a ser iguais ou diferentes de acordo com um mesmo critério, dependendo da finalidade a que ele serve. Duas pessoas podem ser iguais ou diferentes segundo o critério da idade: devem ser tratadas de modo diferente para votar nalguma eleição, se uma tiver atingido a maioria não alcançada pela outra; devem ser tratadas igualmente para pagar impostos, porque a concretização dessa finalidade é indiferente à idade. Duas pessoas podem ser consideradas iguais ou diferentes segundo o critério do sexo: devem ser havidas como diferentes para obter licença-maternidade se somente uma delas for do sexo feminino; devem ser tratadas igualmente para votar ou pagar impostos, porque a concretização dessa finalidade é indiferente do sexo. Do mesmo modo, duas pessoas podem ser compreendidas como iguais ou diferentes segundo o critério da capacidade econômica: devem ser vistas como



diferentes para pagar impostos, se uma delas tiver maior capacidade contributiva; são tratadas igualmente para votar e para a obtenção de licença-maternidade, porque a capacidade econômica é neutra relativamente à concretização dessas finalidades”³⁷. (Ávila, p. 120).

Quanto ao direito à saúde, este está fundamentado no ordenamento jurídico como um dever do Estado, assim como descreve o art. 196, da Constituição Federal de 1988, onde se reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A própria Lei 8.080/89 implementou o SUS (Sistema Único de Saúde) como garantia que visasse a redução de doenças à população brasileira e a todos que dele precisarem.

O SUS nasceu por meio da pressão dos movimentos sociais que entenderam que a saúde é um direito de todos, uma vez que, anteriormente à Constituição Federal de 1988, a saúde pública estava ligada à previdência social e à filantropia. [...] para que o acesso à assistência de saúde de qualidade não ficasse restrita ao modelo privado ou à saúde complementar (Planos de Saúde) foi criado o SUS, cujo sistema está em constante processo de construção e fortalecimento. (SUS, 2022).

Explanando sobre o Direito à vida e à Dignidade da Pessoa Humana, Moraes (2003) aduz, “que o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, e que a CF tende a garantir que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos”.

A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira, relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda, de se ter vida digna quanto a subsistência.

O direito à vida não pode resumir-se à mera sobrevivência (existência), mas implica uma vida com dignidade. Como direito fundamental, o direito à vida não se

restringe à dimensão física e inclui o domínio psíquico (Pieroth;Schlink, 2012, p. 188).

Sarlet (2002) alega que a concepção do princípio da dignidade da pessoa humana se associa com o direito à vida e a todos os demais fundamentos expressos na Carta Magna de 1988. O fundamento da dignidade da pessoa humana é previsto na CF/88, art. 1º, inciso III. A referida autora, também cita, que a dignidade da pessoa humana não apenas constitui as garantias negativas, mas implica também, num sentido positivo da personalidade de cada ser.

Nenhum outro princípio é mais valioso para compensar a unidade material da Constituição”. No Direito Internacional, tem-se igualmente reconhecido que a dignidade humana é o fundamento dos direitos humanos. É o que proclamam os preâmbulos dos dois mais importantes tratados sobre direitos humanos da ONU, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto dos Direitos Sociais Econômicos e Culturais, que afirmam, em textos idênticos, que tais direitos “decorrem da dignidade inerente à pessoa humana”. (Bonavides, 1998, p. 15)

Neste sentido, a Procuradoria Geral da República, representada pela Procuradora Raquel Dogde, ajuizou em 2018, com votação pelo STF em 2020, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI 6.025, com um pedido, uma medida cautelar, para que fosse permitido às pessoas acometidas por alguma das doenças graves, descritas no art.6º da Lei 7.713/88, e que ainda se encontrem exercendo atividade laborativa formal, usufruir do direito a isenção do imposto de renda sobre o salário recebido.

O argumento utilizado pela Procuradora está no fato que, conceder a isenção do imposto de renda apenas a pessoas aposentadas, que estejam nas condições elencadas na lei, e afastar este direito para aqueles trabalhadores que se encontram na ativa, afrontaria diretamente ao Princípio da Dignidade Humana e os valores sociais do trabalho, assim como a igualdade que é conferida às pessoas com deficiência, garantidos pela Constituição Federal de 1988, como observados no inteiro teor do Acórdão:

Invoca como fundamento para o seu pedido os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal), dos valores sociais do



trabalho (art. 1º, IV, da CF) e da igualdade (art. 5º, caput, da CF), bem como de vários dispositivos constitucionais que preconizam a especial proteção das pessoas com deficiência (art. 7º, XXXI, art. 40, §4º, I, art. 100, § 2º, art. 201, § 1º e art. 203, IV, entre outros dispositivos da CF). E assinala, igualmente, a incidência, em favor de seu pleito, da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CONVENÇÃO DE NOVA YORK; STF,2020).

O argumento da isenção tributária foi analisado em plenário e um ponto importante a respeito da separação de poderes e a legitimidade de atuação pelo Poder Judiciário, foram deste modo, apresentados:

Em respeito aos referidos núcleos axiológicos extraídos da Constituição Federal – separação de poderes (independência) e sistema de freios e contrapesos (harmonia), – não se reconhece ao Poder Judiciário legitimidade para, interferindo no mérito daquele equacionamento, conceder ou ampliar benefícios fiscais em favor de contribuintes não direta e expressamente contemplados em ato sujeito à legalidade estrita. (STF, 2020).

A possibilidade de se ampliar uma isenção tributária pelos moldes judiciais, está em desacordo ao ordenamento constitucional, que apresenta os benefícios fiscais, a lista de exigências para a concessão, o público-alvo que será abrangido pela referida lei, assim como a limitação destes benefícios:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. [...] § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regula exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (BRASIL, 1988).

Por esta determinação, entende-se que o Poder Judiciário não é competente para conceder um benefício fiscal a um grupo de pessoas que não se encontram abrangidos por lei específica e que não possuem os requisitos previamente estabelecidos:

Dessa forma, assentada a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo para afastar limitação legal à concessão de benefício fiscal, de modo a incluir contribuintes não expressamente abrangidos pela legislação pertinente, concluir que, do acolhimento da inconstitucionalidade arguida pela requerente, poderia advir apenas a nulidade da isenção constante do art. 6º, XIV, da Lei Federal 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 11.052/2004 (RE 191.562, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJe de 14/6/1994; RE 196.590, Primeira Turma, DJe de 14/11/1996; RE 213.201, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJe de 12/9/1997).

Sobre a validade da norma jurídica que garante a isenção do imposto de renda apenas para aposentados com moléstia grave, o STF ressaltou a regularidade da lei e do processo legislativo que foi realizado para sua aprovação em plenário, afastando assim qualquer possibilidade de violação ao Princípio da Dignidade Humana, contestado pela Procuradoria Geral da República:

Inicialmente, é de se reconhecer a regularidade do processo legislativo que originou a norma impugnada, bem como sua conformação à legalidade estrita exigida pelo art. 150, § 6º, da Constituição Federal. Por outro lado, o critério distintivo adotado pelo legislador, cujos marcos são a inatividade e a enfermidade grave, ainda que contraída após a aposentadoria ou reforma, não representa qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF) ou ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF), sendo de se superar, portanto, a alegação de tratamento desigual entre indivíduos que se encontram em situações semelhantes. (ADI 6.025, Supremo Tribunal Federal- STF, Relator: Min. Alexandre de Moraes, p.13,2020).

Outro ponto importante sobre o fator determinante para aprovação da lei 7.713/88, que trata da isenção fiscal apenas para aposentados, está no fato de que os trabalhadores inativos têm uma remuneração reduzida quando se afastam das atividades laborativas, diferentemente dos trabalhadores que exercem suas funções regularmente:

Não se trata de ignorar as dificuldades enfrentadas pelas pessoas acometidas por qualquer das doenças enumeradas no art. 6º, XIV, da Lei Federal 7.713/1988, mas de constatar que a capacidade contributiva do trabalhador aposentado, presumivelmente em razão da redução do seu rendimento e do potencial agravamento da doença que o acomete, não é equivalente a do trabalhador ativo (ADI 6.025, Supremo Tribunal Federal- STF, Relator: Min. Alexandre de Moraes, p.14,2020).

Outro ponto analisado pelo STF trata sobre a lei de isenção fiscal reduzir a participação social das pessoas com as moléstias graves enumeradas na legislação, por considerá-las como deficientes, pois:

Ora, um doente grave não necessariamente vai ter a sua participação social obstruída. Por exemplo, uma pessoa com neoplasia maligna é alguém que se encontra com uma doença grave, mas não necessariamente um deficiente, pois tal doença pode não chegar a impor barreiras ao pleno desempenho das funções na sociedade. Na realidade, a isenção fiscal prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/98 vai ao encontro da proteção ao deficiente, pois isenta justamente os rendimentos das pessoas físicas que não têm mais capacidade laboral. (ADI 6.025, Supremo Tribunal Federal- STF, Relator: Min. Gilmar Mendes, p.23,2020).

Com base nas análises realizadas pelos Ministros em seção, o entendimento dominante foi pelo julgamento improcedente da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, por considerarem constitucional o inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/98, com a redação dada pela Lei 11.052/2004.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a constitucionalidade do art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/1988, com a redação da Lei nº 11.052/2004, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelos interessados, o Dr. José Levi Mello do Amaral Júnior, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pelo amicus curiae Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Afirmou suspeição do Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

Uma avaliação importante a ser realizada, está na taxatividade que a lei utilizada para determinar, com exatidão, quais as doenças em que se justificam a concessão do benefício:

Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que

a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (BRASIL, 1988).

Embora a lei apresente uma objetividade ao definir o rol das doenças, é fundamental analisar os desdobramentos destas mesmas doenças e a forma como são documentadas em laudos médicos oficiais. Pode-se observar que em uma Ação Cautelar de nº 000654246201740133070006542462017401337, julgada em 2019, pela 8ª turma do TRF1, foi votada favoravelmente, a isenção do imposto de renda para um indivíduo, ainda que esteja em atividade profissional, pois apresentava Cegueira Monocular (desdobramento não especificado em lei) e a constatação de que é desnecessária a apresentação de um atestado médico oficial, e sim que o magistrado entenda, com suficiência, que a doença demonstrada nos autos seja realmente grave para conceder a isenção:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CEGUEIRA MONOCULAR. ISENÇÃO SOBRE REMUNERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. 1. Os laudos médicos comprovam que o autor é portador de cegueira monocular irreversível desde 30/06/2013. Tem, assim, direito à isenção do imposto de renda a partir de 17/11/2014, ainda que esteja em atividade, nos termos da Lei 7.713/1988. 2. A cegueira prevista na mencionada lei inclui tanto a binocular quanto a monocular, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RESP 1.553.931/PR, r. Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 15/12/2015 3. "É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova" (Súmula 598/STJ). 4. Não obstante o disposto no art. 111 do CTN e no RESP nº 1.116.620-BA, representativo de controvérsia, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, a orientação da 4ª Seção deste Tribunal contém adequada e específica fundamentação estendendo o benefício fiscal também para o servidor em atividade, levando em conta o fim social a que se destina o art. 6º/XIV da Lei 7.713/1988 (CPC, art. 8º): 5. Apelação do autor provida (TRF-1 - AC: 0006542462017401330700065424620174013307, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 01/03/2019).

A decisão do TRF1 mostra um parecer favorável à extensão desta isenção tributária às pessoas que estejam com uma das moléstias definidas em lei e que ainda se encontrem exercendo atividades profissionais na ativa. Entretanto, devido

aos argumentos legais que embasam os votos da maioria dos ministros do STF, compreende-se que o Poder Judiciário não dispõe de função legislativa para conceder benefícios ou isenções fiscais aos contribuintes, assim como foi enfatizado a legalidade da lei que trata da isenção. Também reforçado que a determinação do público-alvo, sendo estas pessoas aposentadas com moléstias graves, não fere os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Isonomia, do Direito à Saúde e dos valores sociais do trabalho, uma vez que todos os processos realizados nas casas legislativas estão em conformidade com os requisitos constitucionais para estabelecer um benefício fiscal para um público específico, que esteja em comum acordo com os preceitos expressos na legislação competente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho, pode-se concluir que seu objetivo foi analisar a legislação, que fundamenta a garantia da isenção do imposto de renda, apenas para pessoas portadoras de doenças graves, que já estejam em usufruto da aposentadoria. Limitando assim, a isenção apenas a um conjunto de pessoas com as mesmas moléstias descritas no rol da lei, mas que já se encontrem inativas no mercado de trabalho.

Uma possível ampliação deste público, isento do imposto de renda, proporciona um melhor aproveitamento deste recurso. Os beneficiários poderiam investir em melhores tratamentos de saúde e medicamentos para minimizar os efeitos das moléstias graves e assim, melhorar a qualidade de vida. Situação esta, que estaria em acordo com as diretrizes expressas na Constituição Federal de 1988, que assegura a dignidade da pessoa humana à luz dos princípios que regem a igualdade perante a lei, garantindo a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à igualdade.

Dessa forma, este trabalho também buscou identificar uma possível inconstitucionalidade presente no Art. 6º, inciso XIV da lei 7.713/88, frente ao artigo 5º da CF e o questionamento da ADI 6.025, sobre a questão da isenção, que



beneficia alguns portadores de doenças graves. A CF/88 veda qualquer tipo de desigualdade e pressupõe que se deve tratar igualmente os iguais, e tratar os desiguais na medida de sua desigualdade.

Diante de tantos avanços nos Tribunais Federais, a lei 7.713/88 ainda não foi capaz de englobar todas as pessoas, com moléstias graves, a usufruir do direito a isenção de imposto de renda sobre o salário recebido, assim o direito à vida, a igualdade daqueles que não possuem a isenção, mas tem que conviver com a doença.

O processo legislativo para aprovação da lei 7.713/88, que trata da isenção do imposto apenas para aposentados, foi analisado e aprovado em plenário, conforme as diretrizes do direito brasileiro. O Poder Judiciário afastou assim qualquer possibilidade de violação ao Princípio da Dignidade Humana, contestado na ADI pela Procuradoria Geral da República. Também foi enfatizado pelo Judiciário que qualquer benefício fiscal ou isenção somente poderá ser concedido com lei específica, conforme ordenamento aprovado nas casas do congresso.

Por fim, com base nas doutrinas e legislações apresentadas neste trabalho, é possível concluir a constitucionalidade do art. 6º, inciso XIV da lei 7.713/88, frente ao artigo 5º da CF. Ao beneficiar um conjunto de pessoas específicas para conceder a isenção do imposto de renda, o legislador considerou a redução da capacidade contributiva dos trabalhadores inativos, que não dispõe dos mesmos benefícios daquelas pessoas que ainda se encontram na ativa.

A eliminação do desconto deste imposto na remuneração, já reduzida no caso dos aposentados, permitiria que eles dedicassem os seus recursos financeiros aos tratamentos médicos das doenças adquiridas. Embora não seja possível incluir os trabalhadores ativos, também poderiam realizar melhores tratamentos de saúde se também fossem contemplados com a mesma isenção.

REFERÊNCIAS



ANGHER, Anne Joyce; SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de. **Dicionário Jurídico**. 6ª ed. São Paulo: Rideel, 2002.

ÁVILA, Humberto. **Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). Prestação de serviços personalíssimos por meio de empresa. Serviço intelectual. Personalidade jurídica. Direitos de liberdade. Legalidade. Livre exercício de atividade econômica.**

Artigo 129 da Lei nº 11.196/05. Constitucionalidade. Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, v. 279, n. 3, p. 303-332, set./dez. 2020. Disponível em <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/82968/78905>. Acesso 26 outubro 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 de outubro. 2023.

BRASIL, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Disponível em: 16 Acesso em: 22 de outubro de 2023.

BRASIL, Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. **Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências**. Disponível em : .Acesso em: 22 de outubro de 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.025**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343577273&ext=.pdf>. Acesso 17 de Fevereiro de 2024.



BRASIL, Tribunal Regional Federal, 8ª turma, **Ação Cautelar nº.00065424620174013307**. Des. Rel. Novély Vilanova, d.j.e 01.03.2019.

BRITO, Edvaldo. **Direito Tributário e Constituição - Estudos e Pareceres**. ed. – São Paulo: Atlas, 2016.

BONAVIDES, Paulo. Prefácio. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Op. cit., p. 15.

CAPARROZ, Roberto. **Direito Tributário** / Roberto Caparroz. – 7. ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2023. (Coleção Esquematizado®). 800 p. 1. Direito. 2. Direito Tributário. I. Título.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de Direito Tributário 13º edição**, revista atualizada e reformulada, São Paulo SP, Editora Atlas, 2023.

_____. **Manual de Direito Tributário 14º edição**, revista atualizada e reformulada, São Paulo SP, Editora Atlas, 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. Teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência .12 ed. São Paulo: Atlas, 2023.

_____. **Direito Constitucional**. - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003

_____. **Direito Constitucional**, 20ª ed., SP: Atlas, 2008.



PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de contabilidade tributária: 330 questões de múltipla escolha com gabarito.** - 10. ed. [2ª Reimp.] - Barueri [SP]: Atlas, 2023.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60

RIBEIRO, Marcelo Miranda; GONÇALVES; Osvaldo Osdival. **Incentivos Fiscais: uma perspectiva da Análise Econômica do Direito.** EALR, V. 4, nº 1, p. 79-102, Jan-Jun, 2013. Disponível em Acesso 05 novembro 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

